



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 140/2017

Brasília, 10 de outubro de 2017.

PROCESSO: 60800.022182/2010-66

INTERESSADO: PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1138331). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A, por deixar de disponibilizar aos passageiros, informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado, em afronta ao artigo 302, inciso II, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, c/c §4º do art. 18 da Resolução 141/2010.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/10/2017, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1144029** e o código CRC **458FBBE7**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

Nº ANAC: 30000172910

CNPJ/CPF: 33727132000179

+ CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614022060		18/06/2007		R\$ 2.500,00	18/06/2007	2.500,00	0,00		PG	0,00
2081	615860089		07/05/2008		R\$ 3.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617721082		17/05/2010		R\$ 7.000,00	24/03/2011	9.004,79	9.004,79	33727132	PG	0,00
2081	617726083	60800036645200771	16/01/2010		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617744081		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617745080		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617750086		10/08/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617758081		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617761081		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617762080		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	617766082		04/05/2009		R\$ 4.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	619090081	60800004672201081	04/05/2009		R\$ 5.600,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	619350081	60840002702200742	12/01/2010		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	620759096		30/03/2010		R\$ 7.000,00	14/10/2010	8.806,70	8.806,70	33727132	PG	0,00
2081	620762096		24/08/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	621381092		17/08/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	622021095		16/11/2009		R\$ 10.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	622062092		16/11/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	622063090		30/08/2010		R\$ 7.000,00	16/03/2011	2.125,98	2.125,98	33727132	Parcial	
						29/04/2011	2.147,23	2.147,23		Parcial	
						08/06/2011	2.186,14	2.186,14		Parcial	
						29/07/2011	2.206,55	2.206,55		Parcial	
						10/08/2011	2.227,17	296,96		PG	0,00
2081	622089094		16/11/2009		R\$ 7.000,00	30/11/2011	116.517,94	0,00	33727132	PG	0,00
2081	624565100	60800012287201015	17/09/2010		R\$ 7.000,00	10/08/2011	0,00	1.930,21		Parcial	
						31/08/2011	2.227,17	2.227,17		Parcial	
						30/09/2011	2.249,92	2.249,92		Parcial	
						31/10/2011	2.269,90	2.269,90		Parcial	
						02/01/2012	2.306,90	487,70		PG *	0,00
2081	625656102	60800012352201002	20/05/2011		R\$ 7.000,00	11/10/2012	9.383,50	9.383,50		PG	0,00
2081	625890105	60800012360201041	12/08/2011	15/11/2007	R\$ 7.000,00	26/12/2011	6.916,61	6.916,61		Parcial	
						31/01/2012	6.985,77	1.753,79		PG	0,00
2081	625912100	60800012372201075	28/01/2011	24/07/2007	R\$ 7.000,00	02/01/2012	0,00	1.819,20		Parcial	
						31/01/2012	2.326,24	2.326,24		Parcial	
						29/02/2012	2.345,16	2.345,16		Parcial	
						09/05/2012	2.393,64	374,85		Parcial	
						18/07/2012	2.422,97	2.422,97		PG *	0,00
2081	626058116	60800012353201049	07/07/2011	15/11/2007	R\$ 7.000,00	17/11/2011	10.406,75	8.672,29		PG	0,00
2081	626506115	60800012377201006	04/04/2011	07/12/2007	R\$ 10.000,00	09/05/2012	0,00	2.018,79		Parcial	
						31/01/2012	2.326,24	2.326,24		Parcial	
						25/07/2012	2.422,97	2.422,97		Parcial	
						30/07/2012	2.422,97	2.422,97		Parcial	
						22/10/2012	4.076,18	4.076,18		PG *	0,00
2081	626571115	60840006001200782	15/04/2011	15/10/2007	R\$ 7.000,00	31/10/2012	9.452,80	9.452,80		PG	0,00
2081	626979116	60800012376201053	31/05/2011	07/11/2007	R\$ 10.000,00	17/11/2011	15.098,39	12.581,99		PG	0,00
2081	627370110	60800012381201066	01/07/2011	07/11/2007	R\$ 7.000,00	17/11/2011	10.406,75	8.672,29		PG	0,00
2081	627941114	60800020169201072	19/08/2011	14/04/2010	R\$ 17.500,00	10/05/2012	22.357,99	22.357,99		PG	0,00

2081	628041112	60800012345201001	29/08/2011	04/10/2007	R\$ 7.000,00	31/01/2012	0,00	5.231,98	Parcial	
						29/02/2012	7.047,33	3.514,22	PG *	0,00
2081	628251112	60840005997200717	09/09/2011	21/09/2007	R\$ 7.000,00	02/01/2012	8.591,80	8.591,80	Parcial	
						19/01/2012	63,67	63,67	PG	0,00
2081	628252110	60800012285201018	09/09/2011	30/08/2007	R\$ 5.600,00	02/01/2012	6.873,44	6.873,44	Parcial	
						19/01/2012	50,94	50,94	PG	0,00
2081	629222114	60800032541200879	23/04/2012	25/04/2008	R\$ 7.000,00	29/02/2012	0,00	3.533,11	Parcial	
						17/04/2012	7.155,92	3.466,89	PG *	0,00
2081	629366112	60800022104201061	25/11/2011	07/07/2010	R\$ 70.000,00	17/04/2012	0,00	3.689,03	Parcial	
						20/07/2012	7.300,48	7.300,48	Parcial	
						20/07/2012	7.300,48	7.300,48	Parcial	
						31/07/2012	7.300,48	7.300,48	Parcial	
						22/08/2012	63.207,56	63.207,56	PG *	0,00
2081	629370110	60800022100201083	30/04/2012	07/07/2011	R\$ 17.500,00	28/08/2012	21.535,50	21.535,50	PG	0,00
2081	630177110	60800032776200861	16/04/2012	07/05/2008	R\$ 7.000,00	30/11/2012	8.743,00	8.743,00	PG	0,00
2081	630178119	60800016552201026	16/04/2012	17/06/2008	R\$ 7.000,00	30/11/2012	8.743,00	8.743,00	PG	0,00
2081	630179117	60830011315200805	16/04/2012	30/04/2008	R\$ 7.000,00	30/11/2012	8.743,00	8.743,00	PG	0,00
2081	630482116	60800020153201060	27/01/2012	14/04/2010	R\$ 17.500,00	30/11/2012	22.256,50	22.256,50	PG	0,00
2081	630506117	60800012288201051	30/01/2012	24/08/2007	R\$ 7.000,00	30/11/2012	8.902,60	8.902,60	PG	0,00
2081	631182122	60800012333201078	25/05/2015	21/10/2007	R\$ 7.000,00	25/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631591127	60800017826201002	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	10/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631592125	60800045435200855	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	03/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631593123	60800017712201054	30/11/2012	17/06/2008	R\$ 7.000,00	07/11/2012	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631594121	60800016649201039	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	10/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631595120	60800016648201094	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	10/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631596128	60800016646201003	10/08/2015	17/06/2008	R\$ 7.000,00	10/08/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631690125	60800000959200906	24/03/2014	03/11/2008	R\$ 7.000,00	19/03/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	633500124		16/07/2015	07/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	633501122		16/07/2015	05/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	633502120		16/07/2015	10/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	633503129		16/07/2015	04/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	633504127		16/07/2015	06/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	633505125		16/07/2015	07/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	633506123		16/07/2015	04/01/2010	R\$ 8.000,00	23/07/2015	8.184,80	8.184,80	PG	0,00
2081	633507121		16/07/2015	08/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	633508120		16/07/2015	17/01/2010	R\$ 7.000,00	23/07/2015	7.161,70	7.161,70	PG	0,00
2081	633509128		16/07/2015	07/01/2010	R\$ 4.000,00	23/07/2015	4.092,40	4.092,40	PG	0,00
2081	633510121		16/07/2015	15/01/2010	R\$ 7.000,00	23/07/2015	7.161,70	7.161,70	PG	0,00
2081	633734121		23/11/2015	12/01/2010	R\$ 7.000,00	13/01/2017	9.396,80	9.396,80	PU2	82,89
2081	633735120		14/09/2012	11/01/2010	R\$ 7.000,00	31/01/2013	8.589,69	8.589,69	PG	0,00
2081	633736128		14/09/2012	14/01/2010	R\$ 7.000,00	15/10/2012	7.786,10	7.786,10	PG	0,00
2081	633737126		14/09/2012	11/01/2010	R\$ 7.000,00	15/02/2013	8.631,70	8.631,70	PG	0,00
2081	635311128	60800074335200836	28/12/2015	14/08/2008	R\$ 7.000,00	09/01/2017	9.315,59	9.315,59	PU2	82,94
2081	636666130	60800052864200960	25/07/2016	24/08/2009	R\$ 5.600,00	28/10/2016	6.906,47	6.906,47	PG	0,00
2081	636667138	60800052864200960	07/07/2016	24/08/2009	R\$ 5.600,00	28/10/2016	6.906,47	6.906,47	PG	0,00
2081	636987131	00058066486201225	21/11/2016	19/12/2009	R\$ 7.000,00	21/02/2017	8.624,70	8.624,70	PG	0,00
2081	637565130	60800040498201111	16/08/2013	03/03/2011	R\$ 14.000,00	21/11/2013	17.039,40	17.039,40	Parcial	
						28/11/2014	122,74	122,74	PG	0,00
2081	638247139	60800155630201198	26/09/2013	09/08/2011	R\$ 1.600,00	18/11/2013	1.914,08	1.908,80	PG	0,00
2081	638256138	60800155633201121	26/09/2013	09/08/2011	R\$ 2.800,00	18/11/2013	3.349,64	3.340,40	PG	0,00
2081	638276132	60800022103201017	29/07/2016	07/07/2010	R\$ 70.000,00	16/02/2017	89.340,99	89.340,99	PG	0,00
2081	638487130	00058089464201233	04/10/2013	19/11/2012	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	638488139	00058089834201232	04/10/2013	21/11/2012	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	638596136	60800031156201029	07/11/2016	20/12/2010	R\$ 7.000,00	31/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	638603132	60800036486201191	07/11/2016	25/02/2011	R\$ 2.800,00	31/10/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638631138	60800023447201043	07/11/2016	20/09/2010	R\$ 2.800,00	31/10/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	639133138	00058061345201216	07/11/2013	09/08/2012	R\$ 700,00	01/11/2013	700,00	700,00	PG	0,00
2081	641083149	00058061341201238	24/04/2014	09/08/2012	R\$ 700,00	16/04/2014	700,00	700,00	PG	0,00

2081	641204141	00058055867201360	02/05/2014	02/05/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641205140	00058055880201319	02/05/2014	03/04/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641206148	00058055888201385	02/05/2014	01/03/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641207146	000580558172013	02/05/2014	01/10/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641208144	00058055857201324	02/05/2014	01/06/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641209142	00058055811201313	02/05/2014	01/11/2012	R\$ 3.500,00	23/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641210146	00058055808201391	02/05/2014	02/01/2013	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641211144	0005055802201314	02/05/2014	03/12/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641212142	00058055829201315	02/05/2014	01/08/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641213140	00058055843201319	02/05/2014	02/07/2012	R\$ 3.500,00	24/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641923142	00058055766201399	10/07/2014	03/09/2012	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642895149	00058057635201346	11/09/2014	05/07/2013	R\$ 1.400,00	11/09/2014	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	642912142	60840027600201116	12/09/2014	04/07/2011	R\$ 7.000,00	12/09/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	643307143	60840027602201113	03/10/2014	02/07/2011	R\$ 7.000,00	03/10/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646985150	00065146766201227	29/05/2015	21/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646986158	00065146788201297	29/05/2015	18/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646987156	00065146928201227	29/05/2015	22/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646988154	00065146924201249	29/05/2015	23/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646989152	00065146904201278	29/05/2015	26/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646990156	00065146913201269	29/05/2015	24/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646991154	00065146908201256	29/05/2015	25/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646992152	00065146899201201	29/05/2015	27/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646993150	00065146894201271	29/05/2015	28/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646994159	00065146770201295	29/05/2015	20/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646995157	00065146794201244	29/05/2015	17/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646996155	00065146798201222	29/05/2015	16/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646997153	00065146785201253	29/05/2015	19/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646998151	00065146886201224	29/05/2015	30/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	646999150	00065146891201237	29/05/2015	29/06/2012	R\$ 7.000,00	29/05/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00

Total devido em 09-10-2017 (em reais): 165,83

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 108 de 108 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

	Tela Inicial		Imprimir		Exportar Excel
--	--------------	--	----------	--	----------------

PARECER Nº 6(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.022182/2010-66
INTERESSADO: PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Decisão Administrativa de Segunda Instância sobre a possibilidade de aplicação de multa à empresa aérea PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Notificação quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em Segunda Instância (DC2)	Alegações do Interessado
60800.022182/2010-66	640447142	05710/2010	Juiz de Fora - MG	23/08/2010	03/09/2010	22/07/2013	05/12/2013	05/02/2014	R\$ 4.000,00	14/02/2014	26/02/2014	30/08/2017	11/09/2017

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo 18, §4º da Resolução 141, de 09/03/2010.

Infração: Deixar de disponibilizar aos passageiros, informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453/2017).

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, c/c §4º do art. 18 da Resolução 141/2010.

2. Descreve o auto de infração que, durante operação de fiscalização, foi constatado que a empresa aérea PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A. não dispunha de informativos impressos sobre os direitos dos passageiros, nos casos de alteração no serviço contratado, durante os dois dias da ação de fiscalização (23 e 24 de agosto de 2010), deixando assim de disponibilizar aos passageiros de seus voos o direito de receber informação clara e ostensiva acerca dos serviços contratados e suas eventuais alterações.

2. HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização reitera no RF os respectivos termos do AI e informa as circunstâncias da constatação da infração e a fundamentação legal para a autuação.

4. **Defesa prévia** - A empresa aérea alegou:

I - Desde a data de vigência da Resolução, a requerente já mantinha disponível e acessível *folders* e impressos contendo informações claras sobre os direitos dos passageiros nos casos de atrasos e cancelamentos de voos, preterição de embarque, assistência material e reembolso de passagens. Complementa que na área de embarque, o requerente manteve o *folder* acessível aos passageiros, incluindo-o como parte integrante da documentação do funcionário responsável pelos procedimentos de embarque.

II - O referido portão é utilizado para o embarque de passageiros de todas as companhias aéreas que operam no aeroporto e está localizado em área de segurança, administrada exclusivamente pela Administração do aeroporto. A utilização de tais áreas e instalações deve atender os requisitos constantes do PSA - Programa de Segurança Aeroportuária do Aeroporto, em São Paulo. Assim, as empresas de transporte aéreo regular enquanto usuárias das referidas instalações devem ajustar-se por definição, aos padrões e requisitos de utilização que vierem a ser definidos pela Administração do aeroporto. Tendo em vista essas restrições, para dar cumprimento integral à regra inscrita na Resolução 141, a requerente absteve-se unicamente de fixar cartazes ou de movimentar equipamentos ou materiais indispensáveis para a locomoção, exposição, ou fixação de cartazes ou banners informativos na área de segurança ou de acesso restrito, uma vez que tal providência não está prevista ou facultada nos padrões ou critérios operacionais do referido aeroporto.

5. Por tudo exposto, requereu a anulação e o arquivamento do Auto de Infração e protestou, caso necessário, pela produção de outras provas.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada de

primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Com relação às circunstâncias atenuantes, considerou a inexistência de aplicação de penalidades à autuada, capituladas no mesmo art. 302, III, "u" da Lei 7.565/86 nos últimos doze meses, em conformidade com o disposto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

7. **Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e requereu a reforma da decisão, uma vez que acredita que cumpriu o art. 18 da Resolução ANAC 141/2010.

8. **Possibilidade de agravamento da sanção** - Na 421ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 26/01/2017, conforme fundamentação do Voto (SEI nº 0325871) a turma recursal deste órgão identificou falha na dosimetria, ao que, por unanimidade, optou-se por retirar o processo de pauta para notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - AR JT098696398BR (Sei nº 1047161), datada de 30/09/2017.

9. **Manifestação** - Tempestivamente, o interessado apresentou Manifestação reforçando os argumentos apresentados em recurso e acrescenta que não se pode agravar o valor da sanção pecuniária aplicada visto que a empresa não priva esforços em aplicar recursos em diversas áreas para melhorar seu atendimento e, por se tratar de um processo, o qual demanda tempo, é razoável se perceber que não se pode levar em consideração as infrações anteriores e pontualmente cometidas, por não refletirem a realidade do *modus operandi* da empresa. Por fim, requereu a insubsistência do AI, bem como pela impossibilidade de agravamento do valor da multa aplicada.

10. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 12/09/2017, conforme registro do andamento processual.

11. **É o relato.**

12.

3. PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Fundamentação da Matéria** - No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 4º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.

(Grifou-se)

15. Nesse sentido, deixar de disponibilizar informativos impressos sobre os direitos dos passageiros nos casos de alteração no serviço contratado, nos termos dispostos no art. 18, §4º, da Resolução nº 141/2010, *supra*, constitui infração às condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

16. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar os informativos com o objetivo de que os passageiros tenham a ciência sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

17. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar informativos impressos sobre os direitos dos passageiros, nos casos de alteração no serviço contratado, no Aeroporto de Juiz de Fora - MG, no dia 23/08/2010, conforme estabelecido em norma.

18. **Das Alegações do Interessado**

19. Primeiramente, nota-se que a recorrente apresenta nas razões do recurso administrativo bem como na Manifestação apresentada após notificação quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada ao processo ora em análise, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Entendo que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoadado.

20. É relevante destacar que as alegações trazidas pelo recorrente não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Nesse sentido, é de se salientar, que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de

veracidade que favorece os atos da Administração. Lembre-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

21. Quanto ao argumento apresentado na Manifestação (processo nº 00058.529930/2017-31) de que a autuada não priva esforços em aplicar recursos em diversas áreas para melhorar seu atendimento, ressalto que este argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade da autuada pela conduta infracional haja vista que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo.

22. Assim, verifica-se que as razões do interessado não lograram êxito em afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

23. Isso posto, resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) no patamar mínimo, **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) no patamar intermediário e **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) no patamar máximo.

5.3. **ATENUANTES** - Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, pois em conforme consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo), identifica-se que o interessado foi apenado diversas vezes, em definitivo, por infrações cometidas dentro de um período de 12 meses anteriores à data do fato gerador da infração em análise, como por exemplo, **os créditos de multa nºs 627.941.114 e 629.366.112**, cujos fatos geradores ocorreram, respectivamente, em 14/04/2010 e 07/07/2010, os quais foram devidamente constituídos e pagos em **10/05/2012 e 17/04/2012**.

5.4. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

5.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

5.6. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Ante o exposto, diante do esposado neste arrazoado, **entendo que deva ser majorado o valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A, por deixar de disponibilizar aos passageiros, informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado, em afronta ao artigo 302, inciso II, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, c/c §4º do art. 18 da Resolução 141/2010.

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

THAIS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo - SIAPE 1579629



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 17/10/2017, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1138331** e o código CRC **D988B814**.